



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042784-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada FERNANDA JUKEMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11344

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042784-84.2025.8.26.0000

ORIGEM: SÃO PAULO – 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE TATUAPÉ

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO: FERNANDA JUKEMURA

JUIZ: ALBERTO GIBIN VILLELA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE EMPRESA EM QUE A AGRAVADA FIGURA COMO SÓCIA. IRRESIGNAÇÃO QUE PROSPERA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.026, DO CC E 835, INCISO IX, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PELA AGRAVADA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão que, no cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança que **BANCO DO BRASIL S.A.** move contra **FERNANDA JUKEMURA FERNANDA JUKEMURA**, indeferiu o pedido de penhora de cotas sociais da devedora.

Sustenta o exequente agravante que a empresa de titularidade da executada está em pleno funcionamento sendo cabível a penhora de quotas e lucros. O fato de se tratar de empresa com único sócio não inviabiliza a penhora. Pleiteia a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e com preparo recolhido. Sem contraminuta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, porém quanto ao seu objeto merece ser provido.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença movido por **BANCO DO BRASIL S.A.** contra **FERNANDA JUKEMURA FERNANDA JUKEMURA**, por meio da qual buscam a satisfação de dívida no valor de R\$ 74.479,30 (fls. 1/4 dos originários).

Promovidas as diligências de praxe (Renajud, Sisbajud e Infojud – fls. 122/195), restaram infrutíferas tendo o exequente pleiteado a penhora de cotas de pessoa jurídica de titularidade da executada, o que foi indeferido pela decisão de fls. 253, nos seguintes termos:

“O capital social é o conjunto de bens e valores vertidos pelos sócios ao ingressarem no quadro social para fins de capitalização da entidade constituída, que tem por fim monetizá-la e permitir seu escoamento. “A sua função precípua é constituir o fundo inicial, o patrimônio originário, com o qual se tornará viável o in’ício da vida econômica da sociedade, na lição de Rubens Requião (Curso de Direito Comercial, 1º vol., Ed.; Saraiva, p. 477). Por isso, evidencia-se que a titularidade do capital social é da sociedade constituída pelo contrato social celebrado entre os sócios ou constituída pelo único integrante, no caso das extintas EIRELI, transformadas em sociedade limitada unipessoal. Tem-se, assim, que mesmo na EIRELI, o capital social é da pessoa jurídica constituída e que tem, ressalte-se, personalidade jurídica própria e autonomia negocial, não se confundindo com a pessoa de seu sócio, apesar de único. Por isso, não é possível admitir-se a penhora do

capital social da empresa por dívida sócio, já que ambos têm responsabilidades autônomas por seus débitos. Isto posto, indefiro o pedido de penhora do capital social de empresa que não integra o polo passivo. 2 - A parte credora insiste em não promover o efetivo andamento do processo em seu próprio prejuízo. 3 - A realização que qualquer outra diligência fica condicionada ao prévio cumprimento da determinação de fls. 201, item "3". Causa perplexidade resistência da parte credora, que deveria ser a pessoa com maior interesse em promover o andamento do processo, em insistir na recusa de realizar simples pesquisa por meio da ONR. Basta ao interessado ter um pouco de boa vontade, acessar o endereço eletrônico da ONR - <https://www.registrodeimoveis.org.br/servicos->, pagar R\$ 7,36 pelo serviço e realizar uma consulta, cujo resultado pode resultar na pacificação da lide. 3 - Aguarde-se o cumprimento da determinação mencionada no arquivo, observado o prazo prescricional. Int"

A pretensão do Agravante de ver autorizada a penhora de cotas sociais de titularidade da agravada referente à empresa GTF Copiadora Eireli merece acolhimento.

A penhora de quotas sociais é admitida pela legislação civil (art. 1.026, Código Civil) e pela legislação processual civil (art. 835, IX, CPC), encontrando amparo legal o pedido do Agravante. Pontua-se ainda que sequer houve indicação de bens por parte da Agravada e as demais pesquisas realizadas pelo Agravante restaram infrutíferas.

Nesse sentido, o entendimento desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a penhora das cotas sociais que o executado possui em empresa unipessoal de responsabilidade limitada. Possibilidade. Modalidade de penhora prevista nos artigos 1.026 do Código Civil e 835, IX, do Código de Processo Civil. Princípio da menor onerosidade ao devedor que deve ser conjugado com o princípio da efetividade da execução. Agravante que não indica outros meios mais eficazes e menos onerosos a satisfazer o crédito exequendo. Manutenção do ato executivo. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2255801-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2020; Data de Registro: 03/12/2020)

PENHORA. COTAS SOCIAIS DO DEVEDOR JUNTO A TERCEIRA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. Em execução de saldo devedor de cédula de crédito bancário (renegociação de dívidas), a penhora "online" restou infrutífera e a declaração de imposto de renda do devedor não apontou nenhum bem passível de constrição. De maneira que regular a penhora das cotas sociais do devedor, prevista no art. 835, IX, do CPC. 2. Depois, ao deferir a penhora das cotas sociais do executado junto a terceira empresa, o ilustre magistrado teve o cuidado de determinar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação de balanço especial, a oferta das cotas aos demais sócios e, acaso inexistente interesse por parte deles, a liquidação das cotas e depósito judicial do dinheiro levantado, como exigia o art. 861 do mesmo "codex". 3. Não se vislumbra, nesse diapasão, interferência no "affectio societatis" nem afronta a disposição do contrato social. 4. Depois, conquanto a execução deva se processar da maneira menos gravosa ao devedor, se faz no interesse do credor, que é a satisfação do seu direito de crédito. 5. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2206818-57.2017.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 29/11/2017)

O fato da pessoa jurídica se encontrar constituída, neste momento, por um único sócio, não obsta a constrição das quotas que integram o patrimônio do devedor, e, como tal, respondem por dívida por ele contraída, quando não é possível localizar qualquer outro bem penhorável, como é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a penhora das cotas sociais que o executado possui em empresa individual de responsabilidade limitada. Possibilidade de penhora de cotas de sociedades simples e empresárias, nos termos do artigo 835, IX, do Código de Processo Civil. Cotas sociais que integram o patrimônio do único sócio e,

portanto, são passíveis de constrição para satisfação da credora. Precedentes da Corte. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2271284-89.2019.8.26.0000; Relator Ruy Coppola; 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/03/2020)

No mais, para implementação de tal medida se mostra desnecessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica porque a penhora pretende atingir bens dos devedores. Nesse sentido:

“Agravado de Instrumento – Locação de imóvel para fins não residenciais – Cumprimento de sentença contra Empresa locatária e pessoas físicas fiadoras – Honorários advocatícios de sucumbência – Deferimento de penhora de lucros e cotas sociais – Possibilidade - Ausência de indicação voluntária de bens à satisfação do crédito executado – Diligências anteriores voltadas à satisfação do crédito (Sisbajud, Renajud e Infojud) que resultaram sem êxito – Execução que se dá no interesse do credor (artigo 797, CPC) – Possibilidade de penhora de lucros e cotas sociais (artigo 835, IX, CPC) – Jurisprudência que se afigura forte no sentido da possibilidade de referida constrição – Caso em que não há falar em desconsideração inversa da personalidade jurídica – Decisão mantida – Agravado de instrumento não provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2146376-81.2024.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, considerando que a Executada sequer ofereceu bens à penhora e o Exequente tem encontrado dificuldade em encontrar outras formas de satisfazer seu crédito, é o caso de se deferir a penhora das cotas da Agravada em relação à pessoa jurídica em que figuram como sócio, a saber GTF Copiadora Eireli.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator